



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.729473/2012-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.911 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ANDRIELE CARLO NONATO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 36/38) contra decisão de primeira instância (fls. 29/30), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2010, onde foram glosadas despesas médicas de R\$ 2.730,00, resultando em imposto suplementar de R\$ 750,75.

De acordo com o relatório fiscal, trata-se de despesa de não dependente, beneficiário de pensão alimentícia.

O impugnante argumenta, em síntese, que apesar da nota fiscal indicar como paciente Ana Lúcia Vaz, as despesas são de tratamento de infertilidade, requerendo a sua participação. Incluem consultas a psicóloga, a bióloga e coleta de sêmen para inseminação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando relatório dos serviços prestados.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário INTEMPESTIVO, portanto dele NÃO conheço.

O contribuinte foi cientificado em 28/03/2016 (fl. 34); Recurso Voluntário protocolado em 28/04/2016 (fls. 36), assinado pelo próprio contribuinte.

A ciência por via postal está prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 e exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido.

Neste sentido, a matéria está pacificada na Súmula CARF nº 9:

“ É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da

correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Diante disto, conclui-se que a ciência da decisão de piso foi devidamente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de recurso voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Por outro lado, o art. 5º do mesmo Decreto diz que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 28/03/2016 (segunda-feira) e que a apresentação do recurso voluntário só ocorreu em 28/04/2016 (quinta-feira), conforme carimbo de protocolo (fl. 37) e despacho de encaminhamento (fl. 40) não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Isto posto, não conheço do Recurso Voluntário por intempestividade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil